

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE/RS

LUCIANO COSTA BECKER EIRELE-ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.762.054/0001-07, com sede na Rua Felix da Cunha nº 737, sala 802, Bairro Floresta – Porto Alegre/RS, CEP 90.570-001, neste ato representado, por seu sócio proprietário Luciano Costa Becker, brasileiro, casado, empresário, portador da RG 1053708432 e CPF nº 708.038.380-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 12. do Edital Nº 002/2015 de CONCORRÊNCIA e tipo TÉCNICA E PREÇO para prestação de serviços realizado por intermédio do dimensionamento, planejamento, organização, acompanhamento e coordenação antes, durante e após a realização de evento e fornecimento de serviços e produtos para eventos institucionais, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS


Recebido
17/05/15

O Edital em destaque objetiva a seleção de empresa especializada de assessoria de evento para prestação de serviços realizado por intermédio do dimensionamento, planejamento, organização, acompanhamento e coordenação antes, durante e após a realização de evento e fornecimento de serviços e produtos para eventos institucionais.

Ocorre que o edital que rege o presente certame, especialmente no que diz respeito ao item 6.2, combinado com Anexo II, (Modelo de Proposta Comercial e a Minuta Contrato), diverge do artigo 20, §1º, da Legislação Tributária do Município de Porto Alegre/RS, conforme se passa a demonstrar.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Da BiTributação

O ISS incide sobre uma prestação de serviço, e não sobre sua contratação. Ou seja, ainda que a prestação deste serviço envolva mais de uma etapa, como a efetiva contratação e o seu gerenciamento, o recolhimento tributário é único. É a denominada natureza não-cumulativa do ISS.

O edital ora impugnado, no anexo II (Modelo de Proposta Comercial) faz a seguinte exigência referente a emissão de notas fiscais pela contratada: *"As notas fiscais a serem emitidas pela CONTRATADA deverão considerar o somatório do valor da subcontratação e dos demais serviços contratados"*.



A minuta de contrato constante do anexo VI do edital, item 4.12.3.6. e seguintes, contudo, dispõe que para contratação de empresas específicas do seguimento de serviços solicitado, a contratada deverá realizar três orçamentos de mercado e, após, a contratante responderá, eventualmente, aceitando a melhor proposta. Ou seja, **a contratação destes serviços subcontratados fica a encargo do próprio SEBRAE, de modo que a contratada faz, aqui, às vezes de mero administrador.**

Assim, caso venha a contratada a emitir nota fiscal no valor total (considerando valor da subcontratação e dos demais serviços contratados, conforme prevê o edital), estar-se-á incorrendo em hipótese de bi-tributação, posto que os serviços subcontratados terão recolhimento na efetiva contratação, a encargo do SEBRAE, bem como, futuramente, na emissão da nota pela contratada.

Em suma, o que se deve observar é que uma vez alcançados os serviços subcontratados pelo ISS, não pode este serviço ser considerado fato gerador quando do recolhimento tributário pelo contratado, posto que o serviço fora prestado uma única vez e com o devido recolhimento já na efetiva contratação.

Da Igualdade das Propostas Comerciais

Na hipótese de recolhimento como exigida no edital, além de se incorrer em bi-tributação, conforme demonstrado, haveria prejuízo à contratada, posto que esta emitirá Nota Fiscal no valor total dos serviços, o que inclui as subcontratações. Contudo, tendo em vista que a taxa de administração incide tão somente sobre o serviço prestado pela contratada, e

não sobre o valor total da realização dos eventos, isto importaria em significativos prejuízos.

Por exemplo. Se a taxa de administração é de 10% sobre o serviço realizado, e este foi de R\$ 100.000,00, supondo uma carga tributária da licitante de 20%, o valor final da Nota Fiscal seria de R\$ 110.000,00. Tirando-se os 20% de impostos sobrarão R\$ 88.000,00, menos que o custo dos serviços que é R\$ 100.000,00.

Do Simples Nacional

Por fim, analisando-se a Lei Complementar nº 123, de 2006 (Simples Nacional) do qual a empresa é optante, observa-se que para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração (RBT12). Não se confunde com a Receita Bruta Acumulada (RBA) de janeiro até o período de apuração, que serve para identificar se a empresa ultrapassou o limite máximo de receita bruta anual para ser uma EPP – e, conseqüentemente, permanecer no Simples Nacional.

Aplicando-se a regra do presente certame do qual exige que a contratada emita a nota fiscal no valor total de todos os serviços prestados (subcontratações), geraria grande prejuízo, ao passo que o valor total não é o valor que a contratada de fato irá receber, e tal valor somaria ao acumulado dos últimos 12 (doze) meses, que alteraria a alíquota do imposto a ser pago e até mesmo ultrapassaria a faixa limite do simples nacional.



DOS PEDIDOS

Em face de fundamentos trazidos à baila, impugna-se o presente edital e requer-se a reavaliação por essa Douta Secretaria acerca da exigência de consideração dos valores dos serviços subcontratados quando da emissão das notas fiscais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de Maio de 2016.

LUCIANO COSTA BECKER EIRELE-ME

SÓCIO PROPRIETÁRIO

CPF SOB O Nº 708.038.380-34